SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267939 - RS (2026/0197066-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA S/A
AGRAVANTE	:	SANJOPAR PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	SERGIO TADEU PEREIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE PASTRO PEREIRA
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO	:	EXPRESSO LEOMAR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	LEONÍCIO SHUSSLER
AGRAVADO	:	DARCILO SCHUSSLER
ADVOGADOS	:	THIAGO CRIPPA REY - RS060691
		NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao apelo extremo, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, de modo a afastar a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à ausência de ofensa à boa-fé objetiva e à valoração das provas dos autos, ensejaria em rediscussão dos elementos fático-probatórios da causa, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59721070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b9f1c8d9-c4e6-4cf9-9aff-52204c4cc0f0

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b9f1c8d9-c4e6-4cf9-9aff-52204c4cc0f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267939 - RS (2026/0197066-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA S/A
AGRAVANTE	:	SANJOPAR PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	SERGIO TADEU PEREIRA
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE PASTRO PEREIRA
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO	:	EXPRESSO LEOMAR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	LEONÍCIO SHUSSLER
AGRAVADO	:	DARCILO SCHUSSLER
ADVOGADOS	:	THIAGO CRIPPA REY - RS060691
		NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao apelo extremo, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, conclusão esta que o presente recurso busca infirmar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, de modo a afastar a incidência da Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à ausência de ofensa à boa-fé objetiva e à valoração das provas dos autos, ensejaria em rediscussão dos elementos fático-probatórios da causa, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59378653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: e7d82c3c-ef8b-46c1-add4-47e420383f14

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA S/A e OUTROS, contra decisão monocrática de fls. 1143-1147, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 1033, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INSTRUMENTO PARTICULAR PRELIMINAR DE CESSÃO DE QUOTAS E OUTRAS AVENÇAS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DA OPERAÇÃO DE CARGAS E OMISSÃO DE PASSIVO TRABALHISTA. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: Ação ajuizada para fins de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do descumprimento injustificado do instrumento particular preliminar de cessão de quotas e outras avenças. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em definir se houve inadimplemento contratual injustificado por parte dos réus, que justifique a pretensão indenizatória dos autores. III. RAZÕES DE DECIDIR: O conjunto probatório dos autos revela (i) que, diferentemente do previsto no contrato, os réus nunca tiveram acesso à administração da operação de cargas, bem como (ii) que houve omissão de informações por parte dos autores quando da celebração do pacto, o que justifica a resolução do contrato pelos réus. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1069-1073, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 1089-1096, e-STJ), a parte insurgente apontou ofensa: a) ao art. 966, § 1º, do CPC/15, sustentando erro de fato na valoração da prova pericial e necessidade de sua revaloração jurídica; b) aos arts. 422 e 481 do Código Civil, alegando violação à boa-fé objetiva pela conduta contraditória da parte recorrida, o que não afasta a perfectibilização do negócio obrigacional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1100-1101, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1102-1104, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1113-1121, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1123-1125, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1143-1147, e-STJ), negou-se conhecimento ao reclamo ante a incidência da Súmula 7 do STJ à hipótese, porquanto derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, quanto à ausência de ofensa à boa-fé objetiva e à valoração das provas dos autos, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da causa.

Daí o presente agravo interno (fls. 1154-1170, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e refuta o supramencionado óbice, ao argumento de que não busca o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim a revaloração jurídica de fato incontroverso.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59378653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: e7d82c3c-ef8b-46c1-add4-47e420383f14

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Nas razões do presente agravo interno, a parte insurgente refuta a aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que não busca o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim a revaloração jurídica de fato incontroverso.

Razão não lhe assiste.

Segundo asseverado na decisão ora combatida, o Tribunal de origem proferiu julgamento a partir da detida análise do acervo probatório acostado aos autos, consignando que "*o voto condutor do acórdão deixou claro que o "conjunto probatório não condiz com a alegação de descumprimento injustificado trazida pelos autores." Mais adiante, ao analisar a questão da omissão do passivo trabalhista e da ausência de acesso à gestão, o voto expressamente ponderou as conclusões da perícia e de outros elementos de prova*" (fl. 1070, e-STJ).

Conforme ressaltado no *decisum* ora impugnado, o ordenamento jurídico brasileiro adota o **princípio do livre convencimento motivado**, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

Ainda, o julgador *ad quem,* a partir da minuciosa observância do conjunto probatório dos autos, afirmou que "*a quebra de contrato ocorreu de forma justificável*" (fl. 1070, e-STJ), em consonância com o art. 422 do Código Civil.

Não merece prosperar, portanto, o pretenso afastamento da Súmula 7 do STJ, pois para derruir as conclusões contidas no julgado contestado, quanto à ausência de ofensa à boa-fé objetiva e à valoração das provas dos autos, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, providência vedada no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME. SÚMULAS N. 5, 7. NÃO PROVIMENTO. **1. A valoração das provas pelo magistrado decorre de seu livre convencimento motivado, na forma dos arts. 370 e 371 do atual CPC, norteando-o, como destinatário da prova, no processo de tomada de decisão. (...) 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/ STJ).** Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.007.223/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) (grifou-se)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, SIMULAÇÃO CONTRATUAL, CONFUSÃO PARCIAL DA DÍVIDA E BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA

Documento eletrônico VDA59378653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: e7d82c3c-ef8b-46c1-add4-47e420383f14

> CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 7. O indeferimento da prova técnica, por desnecessária, respeita que o juiz é o destinatário da prova; aplicase a Súmula n. 7 do STJ. (...) **10. As alegações de convalidação de atos pela posterior constituição da empresa e de violação à boa-fé objetiva exigem reexame probatório e interpretação contratual; incidem as Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ**. (...) IV. DISPOSITIVO 13. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.101.863/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.) (grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO PELO TRIBUNAL, CONFORME PLANILHA ACOSTADA PELA PARTE AUTORA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PELA PARTE ANALISADA CONFORME DISPOSTO NO CONTRATO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) **2. O eg. Tribunal a quo, conforme disposto no contrato firmado entre as partes, concluiu pela resolução contratual devido ao inadimplemento de obrigação imposta à agravante. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o apelo nobre, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 646.728/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021) (grifou-se)

Inafastável, no caso, o teor da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:38
Código de Controle do Documento: e7d82c3c-ef8b-46c1-add4-47e420383f14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.267.939 / RS

Número Registro: 2026/0197066-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50293745520168210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA S/A
AGRAVANTE	: SANJOPAR PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	: SERGIO TADEU PEREIRA
AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE PASTRO PEREIRA
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO	: EXPRESSO LEOMAR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: LEONÍCIO SHUSSLER
AGRAVADO	: DARCILO SCHUSSLER
ADVOGADOS	: THIAGO CRIPPA REY - RS060691 NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA S/A
AGRAVANTE	: SANJOPAR PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	: SERGIO TADEU PEREIRA
AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE PASTRO PEREIRA
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

Documento eletrônico VDA59620688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:54:21
Código de Controle do Documento: 476bea0c-8920-435e-88d8-59f807a518e2

AGRAVADO : EXPRESSO LEOMAR LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : LEONÍCIO SHUSSLER
AGRAVADO : DARCILO SCHUSSLER
ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691
NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:54:21
Código de Controle do Documento: 476bea0c-8920-435e-88d8-59f807a518e2